

AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL REGIONAL DE JACAREPAGUÁ DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº.: 0047969-91.2014.8.19.0203
Ação: Revisional de Contrato
Autor: Bruno Cesar de Souza Lima
Réu: Banco Pan S/A
Réu: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Réu: Banco Itaú Unibanco S/A
Réu: Banco Santander S/A

MICHELLE DOS SANTOS POVOAS GOTTARDO, Contadora, inscrita no órgão de classe sob nº 101.695/O-6 CRC/RJ, Perita nomeada pelo Juízo no processo supracitado, por Decisão de fls. 673, com a conclusão do seu trabalho, vem respeitosamente requerer o que segue:

- 1) Juntada do Laudo Pericial aos autos, para os devidos efeitos legais;
- 2) Recebimento de seus honorários periciais ao final pela sucumbência;
- 3) Expedição de Ofício para o recebimento da ajuda de custo devida a esta profissional, nos termos da Resolução 02/2018, do Egrégio Conselho da Magistratura.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2021.

MICHELLE DOS SANTOS POVOAS GOTTARDO

Perita Judicial TJ/RJ nº. 3469
Perita Contadora - CNPC nº 3418
CRC-101.695/O-6/RJ
CPF-086.401.237-30

Telefones: (21) 3553-3087 / 98111-4988
E-mail: michelle@gottardopericias.com.br



AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL REGIONAL DE JACAREPAGUÁ DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº.: 0047969-91.2014.8.19.0203
Ação: Revisional de Contrato
Autor: Bruno Cesar de Souza Lima
Réu: Banco Pan S/A
Réu: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Réu: Banco Itaú Unibanco S/A
Réu: Banco Santander S/A

LAUDO PERICIAL

1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Iniciando o cumprimento à determinação de Perícia Contábil e nomeação às fls. 673, de acordo com os termos das Normas Técnicas de Perícia Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade, este perito para bem cumprir o encargo a si confiado, examinou do ponto de vista estritamente técnico, o conteúdo das diversas peças constantes dos autos, constatando que os documentos não eram totalmente esclarecedores para elaboração do laudo pericial.

Em petição de fls. 718/719, esta perita requereu cópias de planilhas evolutivas bem como cópias dos contratos pactuados entre as partes, tendo sido atendido somente pelo Banco Pan, não tendo sido atendido pelo Banco Itaú e Banco Santander.

Objetivando proporcionar extrema clareza e objetividade, no que tange aos procedimentos realizados e aos resultados obtidos, as análises desenvolvidas pelo perito sobre o caso em tela, foram divididas em etapas apresentadas na forma abaixo, na sequência exata das atividades desenvolvidas, como se segue:

a) Análise dos Autos:

Nesta fase dos trabalhos periciais, foi levantada a base documental da relação contratual trazida aos autos pelas partes, buscando-se obter, fundamentalmente, todas as informações necessárias para os esclarecimentos pretendidos com o presente estudo.



b) Relação dos Documentos Juntados aos Autos

Os documentos utilizados pela perícia na realização deste trabalho encontram-se relacionados no **Quadro - 1**, abaixo:

Quadro - 1 - Documentos utilizados

Documentos	fls.
Cópia do Termo de Adesão ao Contrato de Empréstimo Pan Americano nº. 5082457860-1	158/160
Cópia dos Dados do Contrato do Banco Itaú nº. 509233920	233
Cópia de Consulta do Contrato Santander nº. 181476443	466/467
Cópia de Consulta do Contrato Santander nº. 182097766	468/469
Cópia Contrato Banco BMC nº. 542137100	600/606
Cópia Contrato Banco BMC nº. 542331934	607/614
Cópia Contrato Bradesco nº. 574791655	615/628
Cópia Contrato Bradesco nº. 574861173	629/642
Planilhas Contrato Bradesco	643/658
Planilha Banco Pan	902/906

c) Demonstração Resumida da Operação de Crédito em Análise

De posse da documentação relacionada no **Quadro - 1** acima, foram identificados os valores avançados entre as partes, os quais seguem destacados no **Quadro - 2**, apresentado a seguir:

Quadro - 2 - Dados da Operação

Termo de Adesão ao Contrato de Empréstimo Pan nº. 508245786-1		
1.	Dados da Operação	Valor
1.1.	Valor Financiado	R\$ 1.114,08
1.2.	Valor Tributos	R\$ 18,43
1.3.	Valor de Cada Parcela	R\$ 37,00
1.4.	Data do 1º. Vencimento	05/05/2011
1.5.	Número de Parcelas Mensais	48
1.6.	Taxa de Juro Mensal	2,00%

Proposta de Adesão ao Contrato de Empréstimo BMC (Bradesco) nº. 542137100		
	Dados da Operação	Valor
1.1.	Valor Financiado	R\$ 12.542,01
1.2.	Valor IOF	R\$ 222,01
1.3.	Valor de Cada Parcela	R\$ 407,91
1.4.	Data do 1º. Vencimento	08/06/2009
1.5.	Número de Parcelas Mensais	48
1.6.	Taxa de Juro Mensal	1,88%



Proposta de Adesão ao Contrato de Empréstimo Bradesco nº. 574861173		
Dados da Operação		Valor
1.1.	Valor Financiado	R\$ 13.278,26
1.2.	Valor IOF	R\$ 233,49
1.3.	Valor de Cada Parcela	R\$ 407,91
1.4.	Data do 1º. Vencimento	08/04/2011
1.5.	Número de Parcelas Mensais	48
1.6.	Taxa de Juro Mensal	1,63%

Proposta de Adesão ao Contrato de Empréstimo BMC (Bradesco) nº. 542331934		
Dados da Operação		Valor
1.1.	Valor Financiado	R\$ 1.405,84
1.2.	Valor IOF	R\$ 24,88
1.3.	Valor de Cada Parcela	R\$ 45,72
1.4.	Data do 1º. Vencimento	08/06/2009
1.5.	Número de Parcelas Mensais	48
1.6.	Taxa de Juro Mensal	1,88%

Proposta de Adesão ao Contrato de Empréstimo Bradesco nº. 574791655		
Dados da Operação		Valor
1.1.	Valor Financiado	R\$ 1.379,45
1.2.	Valor IOF	R\$ 24,38
1.3.	Valor de Cada Parcela	R\$ 45,72
1.4.	Data do 1º. Vencimento	08/04/2011
1.5.	Número de Parcelas Mensais	48
1.6.	Taxa de Juro Mensal	1,97%

Cédula de Crédito Bancário Itaú nº. 509233920		
1.	Dados da Operação	Valor
	1.1. Valor Financiado	R\$ 4.620,94
	1.2. Valor de Cada Parcela	R\$ 150,00
	1.3. Data do 1º. Vencimento	05/09/2011
	1.4. Número de Parcelas Mensais	48
	1.5. Taxa de Juro Mensal	1,90%



Consulta de Contrato Santander nº. 182097766		
1.	Dados da Operação	Valor
1.1.	Valor Financiado	R\$ 12609,47
1.2.	Valor IOF	R\$ 209,03
1.3.	Valor de Cada Parcela	R\$ 407,91
1.4.	Data do 1º. Vencimento	05/05/2013
1.5.	Número de Parcelas Mensais	48
1.6.	Taxa de Juro Mensal	1,87%

2 - OBJETIVOS

2.1 – A Prova Pericial tem, como objetivo geral, a análise de toda a documentação acostadas aos autos, considerando os aspectos estabelecidos no contrato de empréstimo, pactuado entre as partes.

2.2 – Como objetivo específico, a prova pericial tem como ponto controvertido:

- Verificar se os juros são abusivos ou extorsivos;
- Se há cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos;
- Se há prática de anatocismo nos mútuos firmados;
- Se há ilegalidade da capitalização de juros.

3- SÍNTESE DA DEMANDA:

A demanda refere-se à ação de Revisão de Contrato, ajuizada por Bruno Cesar de Souza Lima em face de Banco Pan S/A, Banco Bradesco Investimento S/A, Banco Itaú Unibanco S/A e Banco Santander S/A conforme razões e considerações a seguir:

Em sua petição inicial de fls. 03/17, informa a parte autora que, em diferentes datas celebrou com os bancos réus contratos de empréstimos consignados cujos descontos das parcelas inerentes aos mesmos se dariam com desconto em folha salarial.

Informa a parte autora que as cláusulas dos contratos são leoninas e que os bancos financiadores adotam linguagem com a finalidade de encobrir cláusulas abusivas, além da ilegalidade na cobrança de juros acima do permitido em lei.

Em contestação de fls. 144/152, o Banco Pan S/A informa que o autor firmou contrato de empréstimo consignado no valor de R\$ 1.114,08 (um mil, cento e quatorze reais e oito centavos) em 48 parcelas fixas de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), para desconto em folha salarial. Informando ainda que o contrato foi pactuado entre as partes, com pleno conhecimento do autor.



Em contestação de fls. 162/173 o Banco Bradesco Financiamentos S/A informa que o autor pactuou junto ao banco réu contratos de empréstimos e que, ao optar pela contratação do serviço o autor assinou de forma livre os contratos em questão, tendo ciência de todas as cláusulas neles inseridas, inclusive os valores dos juros reclamados.

Em contestação de fls. 201/206 o Banco Itaú Unibanco S/A informa que, o autor firmou contrato com o réu mediante comparecimento da parte autora na agência 3212, em negociação direta com o gerente responsável. Informa ainda que sua anuência se deu ao digitar senha pessoal e que foi ajustado o pagamento das parcelas do empréstimo com desconto voluntário em folha de pagamento.

Em contestação de fls. 334/362 o Banco Santander Brasil S/A informa que o autor contratou empréstimos com o banco réu e que não é possível exigir da instituição credora o controle mensal da margem consignável da folha do devedor. E que em momento algum o autor indicou a taxa que considera abusiva, tendo somente argumentado de forma genérica acerca da ilegalidade do contrato. Informa ainda que fica a cargo do cliente a necessidade e a possibilidade de contratar tal serviço, não cabendo ao banco administrar os ganhos da parte autora.

A parte autora apresentou 20 (vinte) quesitos às fls. 699/702.

O Banco Pan S/A apresentou 10 (dez) quesitos às fls. 685/687.

O Banco Itaú Unibanco apresentou 15 (quinze) quesitos às fls. 692/693.

O Banco Bradesco Financiamentos S/A apresentou 19 (dezenove) quesitos às fls. 707/710.

O Banco Santander Brasil S/A apresentou 12 (doze) quesitos às fls. 818/819.

4- CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

Com relação ao Empréstimo Pessoal:

A metodologia de cálculo das prestações é de acordo com o Sistema Francês de Amortização, denominado Tabela Price, que é um plano e amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas.

Neste sistema, cada prestação é composta de duas parcelas, uma de juros e outra de capital. Todos os meses, o contratante paga a totalidade dos juros sobre o saldo devedor do capital, e amortiza parte deste saldo devedor. No mês subsequente, ocorre a cobrança dos juros sobre o novo saldo devedor, abatido da parcela de amortização paga no mês precedente.



Observa-se neste sistema que a cota de amortização é pequena nas primeiras prestações, invertendo-se a partir da metade do prazo estabelecido para tempo do contrato.

Esta metodologia pode ser observada na planilha de cálculo (Apêndice – I, III, V, VII, IX, XI, XIII e XV), elaboradas por esta perita.

Como pode ser observado nas planilhas de cálculo (Apêndices – I, III, V, VII, IX, XI, XIII e XV), não ocorre neste sistema a incorporação dos juros ao capital (saldo devedor), não se verificando, portanto, a cobrança de juros sobre juros, “anatocismo”, visto que os juros são calculados de forma simples sobre o valor líquido do saldo devedor do período anterior.

É importante salientar que existe muita controvérsia quanto à existência de cobrança de juros sobre juros, “anatocismo”, na adoção da Tabela Price como sistema de amortização.

Esta polêmica se deve ao fato de que a Tabela Price incorpora juros compostos nas parcelas de amortização do empréstimo, mas cobra juros simples sobre os saldos devedores mês a mês.

Partindo então da conceituação de “juro”, onde, matematicamente, entende-se que juro é a remuneração de um capital aplicado ou emprestado, ou ainda, no aluguel que se paga, ou se cobra, pelo uso do dinheiro, é evidente nessa linha, o juro deve ser estabelecido em função direta da quantidade de recursos (capital emprestado) do qual o detentor do capital coloca à disposição do tomador, ou seja, o juro deve ser calculado sobre o valor do capital que está em poder do tomador.

Deste modo, conclui-se tecnicamente e matematicamente que os juros são calculados mensalmente, linearmente, quanto do seu pagamento (na prestação), como uma remuneração do capital, enquanto não se faça sua completa devolução.

Sendo assim, não há incidência de juros sobre juros anteriores, anatocismo, na Tabela Price.

5 – METODOLOGIA APLICADA

As metodologias aplicadas por esta profissional são as constantes na NBC TP-01 – Normas Profissionais da Perícia Contábil, e NBC PP-01 do Perito Contábil, aplicados como segue:

- Análise dos autos;
- Exame dos documentos juntados aos autos;
- Elaboração das planilhas de cálculo, Apêndices – I, II, III, IV, V, VI, VI, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV;
- Resposta aos 76 (setenta e seis) quesitos das partes;
- Elaboração e revisão do laudo pericial.



6 – DILIGÊNCIAS REALIZADAS

Após exame minucioso dos autos, esta perita constatou que os documentos juntados aos autos não eram totalmente suficientes para conclusão do laudo pericial.

Esta profissional requereu cópias dos contratos pactuados entre as partes em petições de fls. 718/719, tendo sido atendido somente pelo Banco Panamericano S/A, não tendo sido atendido pelo Banco Itaú e pelo Banco Santander.

7- QUESITOS APRESENTADOS

7.1- PELO JUÍZO

O Juízo não apresentou rol de quesitos a serem respondidos pela perita.

7.2 – PELA PARTE AUTORA (Fls. 699/702)

01 – QUESITO:

Durante o período do contrato, qual(is) as taxas mensal(is) adotada na cobrança dos encargos contratuais?

RESPOSTA:

Após análise das cópias dos documentos juntadas aos autos às fls. 158/160 e 902/906, 600/601 e 643/646, 629/630 e 655/658, 607/608 e 647/650, 615/616 e 651/654, 468/469, 466/467 e 233, e elaboração de planilhas de cálculo (Apêndices - I a XIV) esta perita constatou que:

Com relação ao Banco Panamericano S/A no contrato nº. 508245786, a taxa de encargo mensal adotada foi de 2,00% ao mês.

Com relação ao Banco BMC no contrato nº. 542137100, a taxa de encargo mensal adotada foi de 1,88% ao mês.

Com relação ao Banco Bradesco S/A no contrato nº. 574861173, a taxa de encargo mensal adotada foi de 1,63% ao mês.

Com relação ao Banco BMC no contrato nº. 542331934, a taxa de encargo mensal adotada foi de 1,88% ao mês.

Com relação ao Banco Bradesco no contrato nº. 574791655, a taxa de encargo mensal adotada foi de 1,97% ao mês.

Com relação ao Banco Santander no contrato nº. 181476443, a resposta fica prejudicada tendo em vista esta perita não poder afirmar o que foi pactuado entre as partes. A ficha de Consulta de Contrato juntada às fls. 466/467 está ilegível. Vale ressaltar que esta profissional requereu cópia do contrato às fls. 718/719, não tendo sido atendida pela ré.

Com relação ao Banco Santander no contrato nº. 182097766, a resposta fica prejudicada tendo em vista esta perita não poder afirmar o que foi pactuado entre as partes. Considerando a ficha de Consulta de



Contrato a taxa de encargo mensal adotada foi de 1,8722% ao mês. Vale ressaltar que esta profissional requereu cópia do contrato às fls. 718/719, não tendo sido atendida pela ré.

Com relação ao Banco Itaú Unibanco S/A no contrato nº. 509233920, a resposta fica prejudica tendo em vista esta perita não poder afirmar o que foi pactuado entre as partes. Considerando os dados do contrato na ficha Mesa de Formalização a taxa de contrato mensal adotada foi de 1,90% ao mês.

02 – QUESITO:

A ré cobrou comissão de permanência em caso de atraso? Consta esta cláusula no contrato?

RESPOSTA:

Com a elaboração das planilhas de cálculo pertinentes a cada contrato, esta perita esclarece o abaixo:

Com relação ao contrato do Banco Panamericano S/A no contrato nº. 508245786, esta perita constatou que não foi cobrado comissão de permanência em caso de atraso.

Com relação ao contrato do Banco BMC no contrato nº. 542137100, esta perita não pode afirmar se foi cobrado comissão de permanência, tendo em vista na planilha analítica do réu às fls. 643/646 não estar discriminado o que foi aplicado na coluna multa. No contrato não consta cláusula que preveja a cobrança de comissão de permanência em caso de atraso. Vale ressaltar que conforme a referida planilha todos os valores apontados como encargos pelo atraso das parcelas foram desconsiderados e devolvidos na coluna Diferença Recebida, não sendo cobrado nenhum encargo na parcela.

Com relação ao contrato do Banco Bradesco S/A no contrato nº. 574861173, esta perita não pode afirmar se foi cobrado comissão de permanência, tendo em vista na planilha analítica do réu às fls. 655/658 não estar discriminado o que foi aplicado na coluna multa. No contrato não consta cláusula que preveja a cobrança de comissão de permanência em caso de atraso. Vale ressaltar que conforme a referida planilha todos os valores apontados como encargos pelo atraso das parcelas foram desconsiderados e devolvidos na coluna Diferença Recebida, não sendo cobrado nenhum encargo na parcela.

Com relação ao contrato do Banco BMC no contrato nº. 542331934, esta perita não pode afirmar se foi cobrado comissão de permanência, tendo em vista na planilha analítica do réu às fls. 647/650 não estar discriminado o que foi aplicado na coluna multa. No contrato não consta cláusula que preveja a cobrança de comissão de permanência em caso de atraso. Vale ressaltar que conforme a referida planilha todos os valores apontados como encargos pelo atraso das parcelas foram desconsiderados e devolvidos na coluna Diferença Recebida, não sendo cobrado nenhum encargo na parcela.

Com relação ao contrato do Banco Bradesco no contrato nº. 574791655, esta perita não pode afirmar se foi cobrado comissão de permanência, tendo em vista na planilha analítica do réu às fls. 651/654 não estar discriminado o que foi aplicado na coluna multa. No contrato não consta cláusula que preveja a cobrança de



comissão de permanência em caso de atraso. Vale ressaltar que conforme a referida planilha todos os valores apontados como encargos pelo atraso das parcelas foram desconsiderados e devolvidos na coluna Diferença Recebida, não sendo cobrado nenhum encargo na parcela.

Com relação ao contrato do Banco Santander no contrato nº. 181476443, a resposta fica prejudicada tendo em vista esta perita não poder afirmar o que foi pactuado entre as partes. A ficha de Consulta de Contrato juntada às fls. 466/467 está ilegível. Vale ressaltar que esta profissional requereu cópia do contrato às fls. 718/719, não tendo sido atendida pela ré.

Com relação ao contrato do Banco Santander no contrato nº. 182097766, a resposta fica prejudicada em parte tendo em vista esta perita não poder afirmar o que foi pactuado entre as partes. Considerando a ficha de Consulta de Contrato esta profissional constatou que não foi cobrada comissão de permanência nas parcelas.

Com relação ao contrato do Banco Itaú Unibanco S/A no contrato nº. 509233920, a resposta fica prejudica tendo em vista esta perita não poder afirmar o que foi pactuado e o que foi cobrado entre as partes.

03 – QUESITO:

Qual o montante cobrado em todo o período de operação, indicando inclusive o(s) percentual(is) do(s) período(s)? Se positivo cobrado, fora cobrado de forma capitalizada?

RESPOSTA:

Resposta prejudicada em parte com relação ao Banco Itaú e um contrato do Banco Santander, tendo em vista não ter sido juntada documentação necessária para elaboração da planilha de cálculo. Vale ressaltar que esta profissional requereu as cópias dos documentos às fls. 718/719, não tendo sido atendida pela ré.

Entretanto, após análise das cópias dos documentos juntadas aos autos às fls. 158/160 e 902/906, 600/601 e 643/646, 629/630 e 655/658, 607/608 e 647/650, 615/616 e 651/654 e 468/469, esta perita elaborou planilha de cálculo (Apêndices I a XIV) onde demonstra mês a mês o que foi cobrado pelos bancos réus.

As cobranças quando do pagamento das parcelas em atraso não foram cobradas de forma capitalizada, tendo em vista terem sido aplicadas em cima do valor da parcela em aberto.

04 – QUESITO:

Houve cobrança de multa contratual cumulada com comissão de permanência? Há cláusula nesse sentido no contrato? Poderia identificá-la e transcrevê-la?

RESPOSTA:

Com a análise dos documentos juntados aos autos e elaboração das planilhas de cálculo pertinentes a cada contrato, esta perita esclarece o abaixo:



Com relação ao Banco Panamericano S/A no contrato nº. 508245786, esta perita constatou que não houve cobrança de multa contratual cumulada com comissão de permanência.

Com relação ao Banco BMC no contrato nº. 542137100, esta perita não pode afirmar se foi cobrado multa cumulada com comissão de permanência, tendo em vista na planilha analítica do réu às fls. 643/646 não estar discriminado o que foi aplicado na coluna multa. Vale ressaltar que conforme a referida planilha todos os valores apontados como encargos pelo atraso das parcelas foram desconsiderados e devolvidos na coluna Diferença Recebida, não sendo cobrado nenhum encargo na parcela.

Com relação ao Banco Bradesco S/A no contrato nº. 574861173, esta perita não pode afirmar se foi cobrado multa cumulada com comissão de permanência, tendo em vista na planilha analítica do réu às fls. 655/658 não estar discriminado o que foi aplicado na coluna multa. Vale ressaltar que conforme a referida planilha todos os valores apontados como encargos pelo atraso das parcelas foram desconsiderados e devolvidos na coluna Diferença Recebida, não sendo cobrado nenhum encargo na parcela.

Com relação ao Banco BMC no contrato nº. 542331934, esta perita não pode afirmar se foi cobrado multa cumulada com comissão de permanência, tendo em vista na planilha analítica do réu às fls. 647/650 não estar discriminado o que foi aplicado na coluna multa. Vale ressaltar que conforme a referida planilha todos os valores apontados como encargos pelo atraso das parcelas foram desconsiderados e devolvidos na coluna Diferença Recebida, não sendo cobrado nenhum encargo na parcela.

Com relação ao Banco Bradesco no contrato nº. 574791655, esta perita não pode afirmar se foi cobrado multa cumulada com comissão de permanência, tendo em vista na planilha analítica do réu às fls. 651/654 não estar discriminado o que foi aplicado na coluna multa. Vale ressaltar que conforme a referida planilha todos os valores apontados como encargos pelo atraso das parcelas foram desconsiderados e devolvidos na coluna Diferença Recebida, não sendo cobrado nenhum encargo na parcela.

Com relação ao Banco Santander no contrato nº. 181476443, a resposta fica prejudicada tendo em vista esta perita não poder afirmar o que foi pactuado entre as partes. A ficha de Consulta de Contrato juntada às fls. 466/467 está ilegível. Vale ressaltar que esta profissional requereu cópia do contrato às fls. 718/719, não tendo sido atendida pela ré.

Com relação ao Banco Santander no contrato nº. 182097766, a resposta fica prejudicada em parte tendo em vista esta perita não poder afirmar o que foi pactuado entre as partes. Considerando a ficha de Consulta de Contrato esta profissional constatou que não houve cobrança de multa contratual cumulada com comissão de permanência.

Com relação ao Banco Itaú Unibanco S/A no contrato nº. 509233920, a resposta fica prejudica tendo em vista esta perita não poder afirmar o que foi pactuado e o que foi cobrado entre as partes.



05 – QUESITO:

Há incidência de multa, especificando se a taxa ultrapassa o percentual de 2% e se há valor pago a maior?

RESPOSTA:

Após análise dos documentos juntados aos autos e elaboração das planilhas de cálculo pertinentes a cada contrato, esta perita esclarece o abaixo:

Com relação ao Banco Panamericano S/A no contrato nº. 508245786, esta perita constatou que não houve cobrança de multa contratual.

Com relação ao Banco BMC no contrato nº. 542137100, esta perita não pode afirmar o que foi cobrado a título de encargos, tendo em vista na planilha analítica do réu às fls. 643/646 não estar discriminado o que foi aplicado na coluna multa. Vale ressaltar que conforme a referida planilha todos os valores apontados como encargos pelo atraso das parcelas foram desconsiderados e devolvidos na coluna Diferença Recebida, não sendo cobrado nenhum encargo na parcela.

Com relação ao Banco Bradesco S/A no contrato nº. 574861173, esta perita não pode afirmar o que foi cobrado a título de encargos, tendo em vista na planilha analítica do réu às fls. 655/658 não estar discriminado o que foi aplicado na coluna multa. Vale ressaltar que conforme a referida planilha todos os valores apontados como encargos pelo atraso das parcelas foram desconsiderados e devolvidos na coluna Diferença Recebida, não sendo cobrado nenhum encargo na parcela.

Com relação ao Banco BMC no contrato nº. 542331934, esta perita não pode afirmar o que foi cobrado a título de encargos, tendo em vista na planilha analítica do réu às fls. 647/650 não estar discriminado o que foi aplicado na coluna multa. Vale ressaltar que conforme a referida planilha todos os valores apontados como encargos pelo atraso das parcelas foram desconsiderados e devolvidos na coluna Diferença Recebida, não sendo cobrado nenhum encargo na parcela.

Com relação ao Banco Bradesco no contrato nº. 574791655, esta perita não pode afirmar o que foi cobrado a título de encargos, tendo em vista na planilha analítica do réu às fls. 651/654 não estar discriminado o que foi aplicado na coluna multa. Vale ressaltar que conforme a referida planilha todos os valores apontados como encargos pelo atraso das parcelas foram desconsiderados e devolvidos na coluna Diferença Recebida, não sendo cobrado nenhum encargo na parcela.

Com relação ao Banco Santander no contrato nº. 181476443, a resposta fica prejudicada tendo em vista esta perita não poder afirmar o que foi pactuado entre as partes. A ficha de Consulta de Contrato juntada às fls. 466/467 está ilegível. Vale ressaltar que esta profissional requereu cópia do contrato às fls. 718/719, não tendo sido atendida pela ré.



Com relação ao Banco Santander no contrato nº. 182097766, a resposta fica prejudicada em parte tendo em vista esta perita não poder afirmar o que foi pactuado entre as partes. Considerando a ficha de Consulta de Contrato esta profissional constatou que não houve cobrança de multa.

Com relação ao Banco Itaú Unibanco S/A no contrato nº. 509233920, a resposta fica prejudicada tendo em vista esta perita não poder afirmar o que foi pactuado e o que foi cobrado entre as partes.

06 – QUESITO:

Os valores cobrados ultrapassam a cobrança de juros de 12% (doze por cento) ao ano?

RESPOSTA:

Após análise das cópias dos documentos juntadas aos autos, esta perita constatou que os juros cobrados para cálculo das parcelas ultrapassam a cobrança de juros de 12% ao ano.

07 – QUESITO:

Além da comissão de permanência, se cobrada, foram exigidos outros encargos moratórios?

Situá-los, inclusive precisando o montante e taxas.

RESPOSTA:

Após análise dos documentos juntados aos autos e elaboração das planilhas de cálculo pertinentes a cada contrato, esta perita esclarece o abaixo:

Com relação ao Banco Panamericano S/A no contrato nº. 508245786, esta perita constatou que não foi cobrado comissão de permanência.

Com relação ao Banco BMC no contrato nº. 542137100, esta perita não pode afirmar se foi cobrado comissão de permanência, tendo em vista na planilha analítica do réu às fls. 643/646 não estar discriminado o que foi aplicado na coluna multa. No contrato não consta cláusula que preveja a cobrança de comissão de permanência em caso de atraso. Vale ressaltar que conforme a referida planilha todos os valores apontados como encargos pelo atraso das parcelas foram desconsiderados e devolvidos na coluna Diferença Recebida, não sendo cobrado nenhum encargo na parcela.

Com relação ao Banco Bradesco S/A no contrato nº. 574861173, esta perita não pode afirmar se foi cobrado comissão de permanência, tendo em vista na planilha analítica do réu às fls. 655/658 não estar discriminado o que foi aplicado na coluna multa. No contrato não consta cláusula que preveja a cobrança de comissão de permanência em caso de atraso. Vale ressaltar que conforme a referida planilha todos os valores apontados como encargos pelo atraso das parcelas foram desconsiderados e devolvidos na coluna Diferença Recebida, não sendo cobrado nenhum encargo na parcela.

Com relação ao Banco BMC no contrato nº. 542331934, esta perita não pode afirmar se foi cobrado comissão de permanência, tendo em vista na planilha analítica do réu às fls. 647/650 não estar discriminado o que



foi aplicado na coluna multa. No contrato não consta cláusula que preveja a cobrança de comissão de permanência em caso de atraso. Vale ressaltar que conforme a referida planilha todos os valores apontados como encargos pelo atraso das parcelas foram desconsiderados e devolvidos na coluna Diferença Recebida, não sendo cobrado nenhum encargo na parcela.

Com relação ao Banco Bradesco no contrato nº. 574791655, esta perita não pode afirmar se foi cobrado comissão de permanência, tendo em vista na planilha analítica do réu às fls. 651/654 não estar discriminado o que foi aplicado na coluna multa. No contrato não consta cláusula que preveja a cobrança de comissão de permanência em caso de atraso. Vale ressaltar que conforme a referida planilha todos os valores apontados como encargos pelo atraso das parcelas foram desconsiderados e devolvidos na coluna Diferença Recebida, não sendo cobrado nenhum encargo na parcela.

Com relação ao Banco Santander no contrato nº. 181476443, a resposta fica prejudicada tendo em vista esta perita não poder afirmar o que foi pactuado entre as partes. A ficha de Consulta de Contrato juntada às fls. 466/467 está ilegível. Vale ressaltar que esta profissional requereu cópia do contrato às fls. 718/719, não tendo sido atendida pela ré.

Com relação ao Banco Santander no contrato nº. 182097766, a resposta fica prejudicada em parte tendo em vista esta perita não poder afirmar o que foi pactuado entre as partes. Considerando a ficha de Consulta de Contrato esta profissional constatou que não foi cobrada comissão de permanência nas parcelas.

Com relação ao Banco Itaú Unibanco S/A no contrato nº. 509233920, a resposta fica prejudicada tendo em vista esta perita não poder afirmar o que foi pactuado e o que foi cobrado entre as partes.

08 – QUESITO:

Se houver a cobrança de comissão de permanência e se esta foi cumulada com correção monetária e juros moratório?

RESPOSTA:

Com a análise dos documentos juntados aos autos e elaboração das planilhas de cálculo pertinentes a cada contrato, esta perita esclarece o abaixo:

Com relação ao Banco Panamericano S/A no contrato nº. 508245786, esta perita constatou que não foi cobrado comissão de permanência.

Com relação ao Banco BMC no contrato nº. 542137100, esta perita não pode afirmar se foi cobrado comissão de permanência, tendo em vista na planilha analítica do réu às fls. 643/646 não estar discriminado o que foi aplicado na coluna multa. No contrato não consta cláusula que preveja a cobrança de comissão de permanência em caso de atraso. Vale ressaltar que conforme a referida planilha todos os valores apontados como encargos pelo atraso das parcelas foram desconsiderados e devolvidos na coluna Diferença Recebida, não sendo cobrado nenhum encargo na parcela.



Com relação ao Banco Bradesco S/A no contrato nº. 574861173, esta perita não pode afirmar se foi cobrado comissão de permanência, tendo em vista na planilha analítica do réu às fls. 655/658 não estar discriminado o que foi aplicado na coluna multa. No contrato não consta cláusula que preveja a cobrança de comissão de permanência em caso de atraso. Vale ressaltar que conforme a referida planilha todos os valores apontados como encargos pelo atraso das parcelas foram desconsiderados e devolvidos na coluna Diferença Recebida, não sendo cobrado nenhum encargo na parcela.

Com relação ao Banco BMC no contrato nº. 542331934, esta perita não pode afirmar se foi cobrado comissão de permanência, tendo em vista na planilha analítica do réu às fls. 647/650 não estar discriminado o que foi aplicado na coluna multa. No contrato não consta cláusula que preveja a cobrança de comissão de permanência em caso de atraso. Vale ressaltar que conforme a referida planilha todos os valores apontados como encargos pelo atraso das parcelas foram desconsiderados e devolvidos na coluna Diferença Recebida, não sendo cobrado nenhum encargo na parcela.

Com relação ao Banco Bradesco no contrato nº. 574791655, esta perita não pode afirmar se foi cobrado comissão de permanência, tendo em vista na planilha analítica do réu às fls. 651/654 não estar discriminado o que foi aplicado na coluna multa. No contrato não consta cláusula que preveja a cobrança de comissão de permanência em caso de atraso. Vale ressaltar que conforme a referida planilha todos os valores apontados como encargos pelo atraso das parcelas foram desconsiderados e devolvidos na coluna Diferença Recebida, não sendo cobrado nenhum encargo na parcela.

Com relação ao Banco Santander no contrato nº. 181476443, a resposta fica prejudicada tendo em vista esta perita não poder afirmar o que foi pactuado entre as partes. A ficha de Consulta de Contrato juntada às fls. 466/467 está ilegível. Vale ressaltar que esta profissional requereu cópia do contrato às fls. 718/719, não tendo sido atendida pela ré.

Com relação ao Banco Santander no contrato nº. 182097766, a resposta fica prejudicada em parte tendo em vista esta perita não poder afirmar o que foi pactuado entre as partes. Considerando a ficha de Consulta de Contrato esta profissional constatou que não foi cobrada comissão de permanência nas parcelas.

Com relação ao Banco Itaú Unibanco S/A no contrato nº. 509233920, a resposta fica prejudicada tendo em vista esta perita não poder afirmar o que foi pactuado e o que foi cobrado entre as partes.

09 – QUESITO:

Os juros remuneratórios cobrados na operação foram cobrados de forma capitalizada e mensal? Caso positivo, qual o montante? Existe cláusula contratual possibilitando a cobrança deste encargo? Caso afirmativa a resposta, identifique-a.

RESPOSTA:



Com a análise dos documentos juntados aos autos e elaboração das planilhas de cálculo pertinentes a cada contrato, esta perita esclarece o abaixo:

Com relação ao Banco Panamericano S/A no contrato nº. 508245786, esta perita constatou que os juros remuneratórios foram cobrados de forma capitalizada e mensal para cálculo das parcelas. O montante foi no valor de R\$ 661,77. No preâmbulo do contrato – Características da Operação consta a taxa praticada e o valor das parcelas a serem cobradas, considerando o valor do empréstimo.

Com relação ao Banco BMC no contrato nº. 542137100, esta perita constatou que os juros remuneratórios foram cobrados de forma capitalizada e mensal para cálculo das parcelas. O montante foi no valor de R\$ 7.037,84. No preâmbulo do contrato item IV – Empréstimo consta a taxa praticada e o valor das parcelas a serem cobradas, considerando o valor do empréstimo.

Com relação ao Banco Bradesco S/A no contrato nº. 574861173, esta perita constatou que os juros remuneratórios foram cobrados de forma capitalizada e mensal para cálculo das parcelas. O montante foi no valor de R\$ 6.301,63. No preâmbulo do contrato item III – Empréstimo consta a taxa praticada e o valor das parcelas a serem cobradas, considerando o valor do empréstimo.

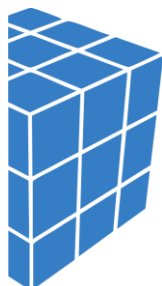
Com relação ao Banco BMC no contrato nº. 542331934, esta perita constatou que os juros remuneratórios foram cobrados de forma capitalizada e mensal para cálculo das parcelas. O montante foi no valor de R\$ 788,68. No preâmbulo do contrato item IV – Empréstimo consta a taxa praticada e o valor das parcelas a serem cobradas, considerando o valor do empréstimo.

Com relação ao Banco Bradesco no contrato nº. 574791655, esta perita constatou que os juros remuneratórios foram cobrados de forma capitalizada e mensal para cálculo das parcelas. O montante foi no valor de R\$ 815,05. No preâmbulo do contrato item III – Empréstimo consta a taxa praticada e o valor das parcelas a serem cobradas, considerando o valor do empréstimo.

Com relação ao Banco Santander no contrato nº. 181476443, a resposta fica prejudicada tendo em vista esta perita não poder afirmar o que foi pactuado entre as partes. A ficha de Consulta de Contrato juntada às fls. 466/467 está ilegível. Vale ressaltar que esta profissional requereu cópia do contrato às fls. 718/719, não tendo sido atendida pela ré.

Com relação ao Banco Santander no contrato nº. 182097766, a resposta fica prejudicada em parte tendo em vista esta perita não poder afirmar o que foi pactuado entre as partes. Considerando a ficha de Consulta de Contrato esta profissional constatou que os juros remuneratórios foram cobrados de forma capitalizada e mensal para cálculo das parcelas.

Com relação ao Banco Itaú Unibanco S/A no contrato nº. 509233920, a resposta fica prejudicada tendo em vista esta perita não poder afirmar o que foi pactuado e o que foi cobrado entre as partes. Entretanto, considerando as informações constantes na ficha da mesa de formalização com relação ao valor do empréstimo,



taxa do contrato e valor de parcela, esta perita constatou que os juros remuneratórios foram cobrados de forma capitalizada e mensal para cálculo das parcelas.

10 – QUESITO:

Qual a taxa nominal e a taxa efetiva? Estas taxas contratuais estavam em conformidade com a taxa média de juros aplicada no mercado financeiro, em situações análogas e para o mesmo período (situar em consonância com que estiver evidenciado pelo BACEN)?

RESPOSTA:

Após análise das cópias dos documentos juntadas aos autos e elaboração das planilhas de cálculo pertinentes a cada contrato, esta perita constatou que:

Com relação ao Banco Panamericano S/A no contrato nº. 508245786, a taxa mensal foi de 2,00% ao mês e 26,79% ao ano.

Com relação ao Banco BMC no contrato nº. 542137100, esta perita constatou que a taxa mensal foi de 1,88% ao mês e a anual de 25,05%.

Com relação ao Banco Bradesco S/A no contrato nº. 574861173, esta perita constatou que a taxa mensal foi de 1,63% e a taxa anual de 21,41%.

Com relação ao Banco BMC no contrato nº. 542331934, esta perita constatou que a taxa foi de 1,88% ao mês e 25,05% ao ano.

Com relação ao Banco Bradesco no contrato nº. 574791655, esta perita constatou que a taxa foi de 1,97% ao mês e 26,38% ao ano.

Com relação ao Banco Santander no contrato nº. 181476443, a resposta fica prejudicada em parte tendo em vista esta perita não poder afirmar o que foi pactuado entre as partes. Considerando a ficha de Consulta de Contrato esta profissional constatou que a taxa apontada foi de 1,8722% ao mês e 24,922% ao ano.

Com relação ao Banco Santander no contrato nº. 182097766, a resposta fica prejudicada em tendo em vista a ficha de Consulta de Contrato estar ilegível.

Com relação ao Banco Itaú Unibanco S/A no contrato nº. 509233920, a resposta fica prejudicada tendo em vista o preâmbulo estar totalmente em branco.

11 – QUESITO:

Qual seria o valor do débito com o emprego da taxa contratual avançada, utilizando-a de forma linear? E capitalizada? Qual o valor deste mesmo débito contratual com o emprego de uma taxa de 1% (um por cento) ao mês?

RESPOSTA:



Em se tratando do cálculo, a resposta deste quesito fica prejudicada, tendo em vista tratar-se de matéria de mérito e o processo estar em fase de instrução para julgamento, não sendo competência deste profissional, julgar o plano de evolução da dívida do financiamento em questão, não podendo assim, elaborar planilha de nenhuma outra forma que não seja da forma pactuada entre as partes. **S.M.J.**

12 – QUESITO:

Dentro da taxa de juros remuneratórios encontra-se embutida correção monetária? Em caso positivo, em algum momento da operação fora cobrada cumulativamente com a comissão de permanência?

RESPOSTA:

Após análise dos documentos juntado aos autos, e elaboração das planilhas de cálculo pertinentes a cada contrato, esta perita constatou que:

Com relação ao Banco Panamericano S/A no contrato nº. 508245786, esta perita constatou que dentro da taxa de juros remuneratórios não se encontra embutida a correção monetária.

Com relação ao Banco BMC no contrato nº. 542137100, esta perita constatou que dentro da taxa de juros remuneratórios não se encontra embutida a correção monetária.

Com relação ao Banco Bradesco S/A no contrato nº. 574861173, esta perita constatou que dentro da taxa de juros remuneratórios não se encontra embutida a correção monetária.

Com relação ao Banco BMC no contrato nº. 542331934, esta perita constatou que dentro da taxa de juros remuneratórios não se encontra embutida a correção monetária.

Com relação ao Banco Bradesco no contrato nº. 574791655, esta perita constatou que dentro da taxa de juros remuneratórios não se encontra embutida a correção monetária.

Com relação ao Banco Santander no contrato nº. 181476443, a resposta fica prejudicada tendo em vista esta perita não poder afirmar o que foi pactuado entre as partes. A ficha de Consulta de Contrato juntada às fls. 466/467 está ilegível. Vale ressaltar que esta profissional requereu cópia do contrato às fls. 718/719, não tendo sido atendida pela ré.

Com relação ao Banco Santander no contrato nº. 182097766, a resposta fica prejudicada em parte tendo em vista esta perita não poder afirmar o que foi pactuado entre as partes. Considerando a ficha de Consulta de Contrato esta profissional constatou que dentro da taxa de juros remuneratórios não se encontra embutida a correção monetária.

Com relação ao Banco Itaú Unibanco S/A no contrato nº. 509233920, a resposta fica prejudicada tendo em vista esta perita não poder afirmar o que foi pactuado e o que foi cobrado entre as partes.



13 – QUESITO:

Qual montante cobrado a título de juros remuneratórios? Que percentual representou em face de todo o débito?

RESPOSTA:

Com a elaboração das planilhas de cálculo pertinentes a cada contrato, esta perita constatou que:

Com relação ao Banco Panamericano S/A no contrato nº. 508245786, esta perita constatou que o montante a título de juros remuneratórios foi no valor de R\$ 661,77, que representa 37,26% em face de todo o débito.

Com relação ao Banco BMC no contrato nº. 542137100, esta perita constatou que o montante a título de juros remuneratórios foi no valor de R\$ 7.037,84, que representa 56,11% em face de todo o débito.

Com relação ao Banco Bradesco S/A no contrato nº. 574861173, esta perita constatou que o montante a título de juros remuneratórios foi no valor de R\$ 6.301,63, que representa 47,45% em face de todo o débito.

Com relação ao Banco BMC no contrato nº. 542331934, esta perita constatou que o montante a título de juros remuneratórios foi no valor de R\$ 788,68, que representa 56,10% em face de todo o débito.

Com relação ao Banco Bradesco no contrato nº. 574791655, esta perita constatou que o montante a título de juros remuneratórios foi no valor de R\$ 815,05, que representa 59,08% em face de todo o débito.

Com relação ao Banco Santander no contrato nº. 181476443, a resposta fica prejudicada tendo em vista esta perita não poder afirmar o que foi pactuado entre as partes. A ficha de Consulta de Contrato juntada às fls. 466/467 está ilegível. Vale ressaltar que esta profissional requereu cópia do contrato às fls. 718/719, não tendo sido atendida pela ré.

Com relação ao Banco Santander no contrato nº. 182097766, a resposta fica prejudicada em parte tendo em vista esta perita não poder afirmar o que foi pactuado entre as partes. Entretanto, considerando a ficha de Consulta de Contrato esta profissional constatou que o montante a título de juros remuneratórios foi no valor de R\$ 6.970,24, que representa 55,27% em face de todo o débito.

Com relação ao Banco Itaú Unibanco S/A no contrato nº. 509233920, a resposta fica prejudicada tendo em vista esta perita não poder afirmar o que foi pactuado e o que foi cobrado entre as partes. Entretanto, considerando a ficha da Mesa de Formalização esta perita constatou que o montante cobrado a título de juros remuneratórios foi no valor de R\$ 2.578,96, que representa 55,81% em face de todo o débito.



14 – QUESITO:

Os juros moratórios, se cobrados, foram cobrados de forma capitalizada?

RESPOSTA:

Após elaboração das planilhas de cálculo pertinentes a cada contrato, esta perita constatou que:

Com relação ao Banco Panamericano S/A no contrato nº. 508245786, esta perita constatou que não foram cobrados juros moratórios.

Com relação ao Banco BMC no contrato nº. 542137100, esta perita não pode afirmar se foi cobrado juro moratório, tendo em vista na planilha analítica do réu às fls. 643/646 não estar discriminado o que foi aplicado na coluna multa. Vale ressaltar que, conforme a referida planilha todos os valores apontados como encargos pelo atraso das parcelas foram desconsiderados e devolvidos na coluna Diferença Recebida, não sendo desta forma cobrado nenhum encargo na parcela.

Com relação ao Banco Bradesco S/A no contrato nº. 574861173, esta perita não pode afirmar se foi cobrado juro moratório, tendo em vista na planilha analítica do réu às fls. 655/658 não estar discriminado o que foi aplicado na coluna multa. Vale ressaltar que, conforme a referida planilha todos os valores apontados como encargos pelo atraso das parcelas foram desconsiderados e devolvidos na coluna Diferença Recebida, não sendo cobrado desta forma nenhum encargo na parcela.

Com relação ao Banco BMC no contrato nº. 542331934, esta perita não pode afirmar se foi cobrado juro moratório, tendo em vista na planilha analítica do réu às fls. 647/650 não estar discriminado o que foi aplicado na coluna multa. Vale ressaltar que, conforme a referida planilha todos os valores apontados como encargos pelo atraso das parcelas foram desconsiderados e devolvidos na coluna Diferença Recebida, não sendo cobrado desta forma nenhum encargo na parcela.

Com relação ao Banco Bradesco no contrato nº. 574791655, esta perita não pode afirmar se foi cobrado juro moratório, tendo em vista na planilha analítica do réu às fls. 651/654 não estar discriminado o que foi aplicado na coluna multa. Vale ressaltar que, conforme a referida planilha todos os valores apontados como encargos pelo atraso das parcelas foram desconsiderados e devolvidos na coluna Diferença Recebida, não sendo cobrado desta forma nenhum encargo na parcela.

Com relação ao Banco Santander no contrato nº. 181476443, a resposta fica prejudicada tendo em vista esta perita não poder afirmar o que foi pactuado entre as partes. A ficha de Consulta de Contrato juntada às fls. 466/467 está ilegível. Vale ressaltar que esta profissional requereu cópia do contrato às fls. 718/719, não tendo sido atendida pela ré.

Com relação ao Banco Santander no contrato nº. 182097766, a resposta fica prejudicada em parte tendo em vista esta perita não poder afirmar o que foi pactuado entre as partes. Considerando a ficha de Consulta de Contrato esta profissional constatou que não foram cobrados juros moratórios.



Com relação ao Banco Itaú Unibanco S/A no contrato nº. 509233920, a resposta fica prejudica tendo em vista esta perita não poder afirmar o que foi pactuado e o que foi cobrado entre as partes.

15 – QUESITO:

Quanto a autora eventualmente pagou de principal, de juros e de encargos moratórios, isso demonstrado de forma separada?

RESPOSTA:

Após elaboração das planilhas de cálculo pertinentes a cada contrato, esta perita constatou que:

Com relação ao Banco Panamericano S/A no contrato nº. 508245786, esta perita elaborou planilha de cálculo (Apêndice – II) demonstrando de forma separada tudo o que foi aplicado pelo réu.

Com relação ao Banco BMC no contrato nº. 542137100, esta perita elaborou planilha de cálculo (Apêndice – IV) demonstrando de forma separada tudo o que foi aplicado pelo réu.

Com relação ao Banco Bradesco S/A no contrato nº. 574861173, esta perita elaborou planilha de cálculo (Apêndice – VI) demonstrando de forma separada tudo o que foi aplicado pelo réu.

Com relação ao Banco BMC no contrato nº. 542331934, esta perita elaborou planilha de cálculo (Apêndice – VIII) demonstrando de forma separada tudo o que foi aplicado pelo réu.

Com relação ao Banco Bradesco no contrato nº. 574791655, esta perita elaborou planilha de cálculo (Apêndice – X) demonstrando de forma separada tudo o que foi aplicado pelo réu.

Com relação ao Banco Santander no contrato nº. 181476443, a resposta fica prejudicada tendo em vista esta perita não poder afirmar o que foi pactuado entre as partes. A ficha de Consulta de Contrato juntada às fls. 466/467 está ilegível. Vale ressaltar que esta profissional requereu cópia do contrato às fls. 718/719, não tendo sido atendida pela ré.

Com relação ao Banco Santander no contrato nº. 182097766, a resposta fica prejudicada em parte tendo em vista esta perita não poder afirmar o que foi pactuado entre as partes. Considerando a ficha de Consulta de Contrato esta perita elaborou planilha de cálculo (Apêndice – XIV) demonstrando de forma separada tudo o que foi aplicado pelo réu.

Com relação ao Banco Itaú Unibanco S/A no contrato nº. 509233920, a resposta fica prejudica tendo em vista esta perita não poder afirmar o que foi pactuado e o que foi cobrado entre as partes.

16 – QUESITO:

Qual o valor total real cobrado indevidamente e o que a autora efetivamente deveria pagar, apresentando planilha?

RESPOSTA:



Com a elaboração das planilhas de cálculo pertinentes a cada contrato, esta perita constatou que:

Com relação ao Banco Panamericano S/A no contrato nº. 508245786, esta perita elaborou planilha de cálculo (Apêndice – II) onde constatou que não houve valor cobrado indevidamente.

Com relação ao Banco BMC no contrato nº. 542137100, esta perita elaborou planilha de cálculo (Apêndice – IV) onde constatou que não houve valor cobrado indevidamente.

Com relação ao Banco Bradesco S/A no contrato nº. 574861173, esta perita elaborou planilha de cálculo (Apêndice – VI) onde constatou que não houve valor cobrado indevidamente.

Com relação ao Banco BMC no contrato nº. 542331934, esta perita elaborou planilha de cálculo (Apêndice – VIII) onde constatou que não houve valor cobrado indevidamente.

Com relação ao Banco Bradesco no contrato nº. 574791655, esta perita elaborou planilha de cálculo (Apêndice – X) onde constatou que não houve valor cobrado indevidamente.

Com relação ao Banco Santander no contrato nº. 181476443, a resposta fica prejudicada tendo em vista esta perita não poder afirmar o que foi pactuado entre as partes. A ficha de Consulta de Contrato juntada às fls. 466/467 está ilegível. Vale ressaltar que esta profissional requereu cópia do contrato às fls. 718/719, não tendo sido atendida pela ré.

Com relação ao Banco Santander no contrato nº. 182097766, a resposta fica prejudicada em parte tendo em vista esta perita não poder afirmar o que foi pactuado entre as partes. Considerando a ficha de Consulta de Contrato esta perita elaborou planilha de cálculo (Apêndice – XIV) onde constatou que não houve valor cobrado indevidamente.

Com relação ao Banco Itaú Unibanco S/A no contrato nº. 509233920, a resposta fica prejudicada tendo em vista esta perita não poder afirmar o que foi pactuado e o que foi cobrado entre as partes.

17 – QUESITO:

São contabilizados juros sobre juros (conduta que implica em anatocismo)?

RESPOSTA:

Após a elaboração das planilhas de cálculo pertinentes a cada contrato, esta perita constatou que:

Com relação ao Banco Panamericano S/A no contrato nº. 508245786, esta perita elaborou planilha de cálculo (Apêndice – II) onde constatou que para cálculo das parcelas não foram contabilizados juros sobre juros.

Com relação ao Banco BMC no contrato nº. 542137100, esta perita elaborou planilha de cálculo (Apêndice – IV) onde constatou que para cálculo das parcelas não foram contabilizados juros sobre juros.



Com relação ao Banco Bradesco S/A no contrato nº. 574861173, esta perita elaborou planilha de cálculo (Apêndice – VI) onde constatou que para cálculo das parcelas não foram contabilizados juros sobre juros.

Com relação ao Banco BMC no contrato nº. 542331934, esta perita elaborou planilha de cálculo (Apêndice – VIII) onde constatou que para cálculo das parcelas não foram contabilizados juros sobre juros.

Com relação ao Banco Bradesco no contrato nº. 574791655, esta perita elaborou planilha de cálculo (Apêndice – X) onde constatou que para cálculo das parcelas não foram contabilizados juros sobre juros.

Com relação ao Banco Santander no contrato nº. 181476443, a resposta fica prejudicada tendo em vista esta perita não poder afirmar o que foi pactuado entre as partes. A ficha de Consulta de Contrato juntada às fls. 466/467 está ilegível. Vale ressaltar que esta profissional requereu cópia do contrato às fls. 718/719, não tendo sido atendida pela ré.

Com relação ao Banco Santander no contrato nº. 182097766, a resposta fica prejudicada em parte tendo em vista esta perita não poder afirmar o que foi pactuado entre as partes. Considerando a ficha de Consulta de Contrato esta perita elaborou planilha de cálculo (Apêndice – XIV) onde constatou que para cálculo das parcelas não foram contabilizados juros sobre juros.

Com relação ao Banco Itaú Unibanco S/A no contrato nº. 509233920, a resposta fica prejudicada tendo em vista esta perita não poder afirmar o que foi pactuado e o que foi cobrado entre as partes.

18 – QUESITO:

Do valor acima apurado, abatendo o valor pago pela autora, há diferença a ser paga pelo autor?

RESPOSTA:

Após a elaboração das planilhas de cálculo pertinentes a cada contrato, esta perita constatou que:

Com relação ao Banco Panamericano S/A no contrato nº. 508245786, esta perita elaborou planilha de cálculo (Apêndice – II) onde constatou que não há diferença a ser paga pelo autor.

Com relação ao Banco BMC no contrato nº. 542137100, esta perita elaborou planilha de cálculo (Apêndice – IV) onde constatou que não há diferença a ser paga pelo autor.

Com relação ao Banco Bradesco S/A no contrato nº. 574861173, esta perita elaborou planilha de cálculo (Apêndice – VI) onde constatou que não há diferença a ser paga pelo autor.

Com relação ao Banco BMC no contrato nº. 542331934, esta perita elaborou planilha de cálculo (Apêndice – VIII) onde constatou que não há diferença a ser paga pelo autor.

Com relação ao Banco Bradesco no contrato nº. 574791655, esta perita elaborou planilha de cálculo (Apêndice – X) onde constatou que não há diferença a ser paga pelo autor.



Com relação ao Banco Santander no contrato nº. 181476443, a resposta fica prejudicada tendo em vista esta perita não poder afirmar o que foi pactuado entre as partes. A ficha de Consulta de Contrato juntada às fls. 466/467 está ilegível. Vale ressaltar que esta profissional requereu cópia do contrato às fls. 718/719, não tendo sido atendida pela ré.

Com relação ao Banco Santander no contrato nº. 182097766, a resposta fica prejudicada em parte tendo em vista esta perita não poder afirmar o que foi pactuado entre as partes. Considerando a ficha de Consulta de Contrato esta perita elaborou planilha de cálculo (Apêndice – XIV) onde constatou que não há diferença a ser paga pelo autor.

Com relação ao Banco Itaú Unibanco S/A no contrato nº. 509233920, a resposta fica prejudicada tendo em vista esta perita não poder afirmar o que foi pactuado e o que foi cobrado entre as partes.

19 – QUESITO:

Identificar se haveria algum saldo a favor da autora após a realização das operações acima, configurando a repetição do indébito.

RESPOSTA:

Com a elaboração das planilhas de cálculo pertinentes a cada contrato, esta perita constatou que:

Com relação ao Banco Panamericano S/A no contrato nº. 508245786, esta perita elaborou planilha de cálculo (Apêndice – II) onde constatou que não há saldo a favor da parte autora.

Com relação ao Banco BMC no contrato nº. 542137100, esta perita elaborou planilha de cálculo (Apêndice – IV) onde constatou que não há saldo a favor da parte autora

Com relação ao Banco Bradesco S/A no contrato nº. 574861173, esta perita elaborou planilha de cálculo (Apêndice – VI) onde constatou que não há saldo a favor da parte autora.

Com relação ao Banco BMC no contrato nº. 542331934, esta perita elaborou planilha de cálculo (Apêndice – VIII) onde constatou que não há saldo a favor da parte autora.

Com relação ao Banco Bradesco no contrato nº. 574791655, esta perita elaborou planilha de cálculo (Apêndice – X) onde constatou que não há saldo a favor da parte autora.

Com relação ao Banco Santander no contrato nº. 181476443, a resposta fica prejudicada tendo em vista esta perita não poder afirmar o que foi pactuado entre as partes. A ficha de Consulta de Contrato juntada às fls. 466/467 está ilegível. Vale ressaltar que esta profissional requereu cópia do contrato às fls. 718/719, não tendo sido atendida pela ré.

Com relação ao Banco Santander no contrato nº. 182097766, a resposta fica prejudicada em parte tendo em vista esta perita não poder afirmar o que foi pactuado entre as partes. Considerando a ficha de Consulta



de Contrato esta perita elaborou planilha de cálculo (Apêndice – XIV) onde constatou que não há saldo a favor da parte autora.

Com relação ao Banco Itaú Unibanco S/A no contrato nº. 509233920, a resposta fica prejudica tendo em vista esta perita não poder afirmar o que foi pactuado e o que foi cobrado entre as partes.

20 – QUESITO:

Queira o Sr. Perito informar tudo o mais que entender necessário ao deslinde da controvérsia.

RESPOSTA:

Outras informações esta perita presta no item considerações finais do laudo pericial.

7.3 - PELA PARTE RÉ – Banco Pan S/A (Fls. 685/687)

01 – QUESITO:

Qual instrumento Contratual que deu Origem a presente demanda?

RESPOSTA:

Após análise da cópia do contrato juntada aos autos às fls. 158/160, esta perita constatou que o Instrumento que deu origem a presente demanda foi o Termo de Adesão ao Contrato de Empréstimo sob nº. 508245786.

02 – QUESITO:

O requerente cumpriu com suas obrigações, qual seja, o pagamento de todas as parcelas devidas?

RESPOSTA:

Após análise da cópia da informação dos Dados do Cliente juntada aos autos às fls. 902/906, esta perita constatou que o requerente cumpriu com o pagamento de todas as parcelas devidas.

03 – QUESITO:

Se negativa a resposta anterior, qual o montante devido pelo requerente?

RESPOSTA:

Esta perita reporta-se a resposta do quesito anterior.

04 – QUESITO:

Pede-se ao Sr. Perito informar, qual a taxa de juros que as Instituições Financeiras estão autorizadas a praticar, segundo determinação do CHN, através de Resolução nº 1064 do Bacen?

RESPOSTA:



Após pesquisa ao site do Banco Central do Brasil esta perita constatou que, as Instituições Financeiras estão autorizadas a praticar taxas de juros livremente pactuáveis entre as partes.

05 – QUESITO:

Pede-se ao Sr. Perito informar se no Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), contém alguma parcela de juros, no saldo devedor, após o pagamento de cada prestação pactuada?

RESPOSTA:

Conforme já descrito no item Considerações Técnicas, no Sistema Francês de Amortização não contém parcela de juros no saldo devedor, após o pagamento de cada prestação pactuada.

06 – QUESITO:

Sendo negativa a resposta anterior, confirme o Sr. Perito, se não havendo parcela de juros incorporada ao saldo devedor de cada período, é possível afirmar que não há capitalização de juros no saldo devedor?

RESPOSTA:

Após pesquisa esta perita constatou que não havendo parcela de juros incorporada ao saldo devedor após o pagamento de cada parcela, é possível constatar que não há capitalização de juros no saldo devedor de cada mês seguinte ao pagamento.

07 – QUESITO:

Os valores das contraprestações foram calculados de acordo com o previsto expressamente no contrato?

RESPOSTA:

Após análise da cópia do contrato juntadas aos autos às fls. 158/160, esta perita constatou que o valor das prestações foi calculado de acordo com o que foi pactuado em contrato.

Não há contraprestações no contrato em questão.

08 – QUESITO:

Qual é a taxa de juros de mora prevista no contrato, para o período adquirido pelo Autor?

RESPOSTA:

Após análise da cópia do contrato juntada aos autos às fls. 158/160, esta perita constatou que não tem juros de mora explícito no contrato.

09 – QUESITO:

Qual é a percentagem prevista como multa contratual, para os casos de mora?

RESPOSTA:



Após análise da cópia do contrato juntada aos autos às fls. 158/160, esta perita constatou que não há multa contratual prevista para o caso de mora.

10 – QUESITO:

Os juros e encargos aplicados em virtude de mora no pagamento das prestações estavam expressamente previstos no contrato?

RESPOSTA:

Após análise da cópia da planilha nos Dados do Cliente às fls. 902/906, esta perita constatou que todos os descontos foram feitos em folha na data do vencimento do autor, não tendo sido cobrado mora durante todo o período contratual.

PELA PARTE RÉ – Banco Itaú Unibanco S/A (Fls. 692/693)

01 – QUESITO:

Queira o Sr. perito informar qual a natureza do contrato objeto desta demanda;

RESPOSTA:

Resposta prejudicada em parte, tendo vista as informações incompletas do contrato. Entretanto, após análise da cópia da Cédula de Crédito Bancário incompleta juntada aos autos às fls. 234 e informações da mesa de formalização às fls. 233, o valor do empréstimo foi de R\$ 4.620,94 (quatro mil, seiscentos e vinte reais e noventa e quatro centavos), a ser pago em 48 parcelas de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Vale ressaltar que esta perita requereu cópia da planilha analítica da evolução da dívida às fls. 718/719, não tendo sido atendida pela parte ré.

02 – QUESITO:

Queira o Sr. perito informar se a parte autora sempre cumpriu pontualmente com as suas obrigações contraídas, sobretudo no que toca ao contrato de empréstimo objeto da lide;

RESPOSTA:

Resposta prejudicada, tendo em vista que não ter sido juntado aos autos cópia integral do contrato e planilha analítica de cobrança.

Vale ressaltar que esta perita requereu cópia da planilha analítica da evolução da dívida às fls. 718/719, não tendo sido atendida pela ré.

03 – QUESITO:

Queira o Sr. perito informar qual a composição dos encargos contratuais incidentes quando há opção de financiamento do saldo devedor;

RESPOSTA:



Resposta prejudicada, tendo em vista que não ter sido juntado aos autos cópia integral do contrato e planilha analítica de cobrança.

Vale ressaltar que esta perita requereu cópia da planilha analítica da evolução da dívida às fls. 718/719, não tendo sido atendida pela ré.

04 – QUESITO:

Na cobrança do empréstimo contratado pelo autor, informe qual a fórmula aplicada pela ré, para calcular os valores efetivamente cobrados;

RESPOSTA:

Resposta prejudicada, tendo em vista que não ter sido juntado aos autos cópia integral do contrato e planilha analítica de cobrança.

Vale ressaltar que esta perita requereu cópia da planilha analítica da evolução da dívida às fls. 718/719, não tendo sido atendida pela ré.

05 – QUESITO:

Foram feitas cobranças mensais cumulativas entre juros, taxas, comissões, encargos, etc? Quais os valores e taxas aplicadas

RESPOSTA:

Resposta prejudicada, tendo em vista que não ter sido juntado aos autos cópia integral do contrato e planilha analítica de cobrança.

Vale ressaltar que esta perita requereu cópia da planilha analítica da evolução da dívida às fls. 718/719, não tendo sido atendida pela ré.

06 – QUESITO:

Queira o Sr. perito informar se a parte autora vem adimplindo os contratos firmados, e, em caso negativo, a partir de quando a mesma tornou-se inadimplente;

RESPOSTA:

Resposta prejudicada, tendo em vista que não ter sido juntado aos autos cópia integral do contrato e planilha analítica de cobrança.

Vale ressaltar que esta perita requereu cópia da planilha analítica da evolução da dívida às fls. 718/719, não tendo sido atendida pela ré.

07 – QUESITO:

Queira o Sr. perito nos dizer se os pagamentos porventura efetuados foram suficiente à quitação dos juros, conforme regra da imputação de pagamento (CC, artigo 354);



RESPOSTA:

Resposta prejudicada, tendo em vista que não ter sido juntado aos autos cópia integral do contrato e planilha analítica de cobrança.

Vale ressaltar que esta perita requereu cópia da planilha analítica da evolução da dívida às fls. 718/719, não tendo sido atendida pela ré.

08 – QUESITO:

Queira o Sr. Perito informar se houve alguma imposição do Banco em face da parte autora, no sentido de obrigá-la a pactuar;

RESPOSTA:

Resposta prejudicada tendo em vista tratar de matéria de mérito.

09 – QUESITO:

Queira o Sr. Perito informar se a cobrança de taxas de juros está de acordo com as cláusulas existentes no contrato firmado pelas partes, bem como, a legislação de regência incidente na espécie;

RESPOSTA:

Resposta prejudicada em parte, tendo vista as informações incompletas do contrato. Entretanto, após análise da cópia das informações da mesa de formalização às fls. 233, considerando o valor do empréstimo de R\$ 4.620,94 (quatro mil, seiscentos e vinte reais e noventa e quatro centavos) e o valor da parcela de R\$ 150,00, esta perita constatou que a cobrança está de acordo com a taxa de juros informada pelo réu.

Vale ressaltar que esta perita requereu cópia da planilha analítica da evolução da dívida às fls. 718/719, não tendo sido atendida pela ré.

10 – QUESITO:

Queira o Sr. Perito informar se houve capitalização mês a mês, conforme alega o autor;

RESPOSTA:

Após análise das informações da mesa de formalização às fls. 233 dos autos, considerando um valor de empréstimo de R\$ 4.62,94 em 48 parcelas de R\$150,00 e elaboração de planilha de cálculo (Apêndice – X), esta perita constatou que para cálculo das parcelas houve capitalização de juros.

Vale ressaltar que capitalização de juros é a soma dos juros ao capital, e que não existe no mercado financeiro operação de crédito sem capitalização, seja ela feita de forma simples ou composta.

11 – QUESITO:

Queira o Sr. Perito informar, sem considerar mérito jurídico, com relação a letra fria do Art. 5º da MP 2.170-36 de 23/08/2001, ocorreu qualquer forma de capitalização de juros ;

RESPOSTA:



Após análise das informações da mesa de formalização às fls. 233 dos autos e elaboração de planilha de cálculo (Apêndice – X), esta perita constatou que para cálculo das parcelas houve capitalização de juros.

Vale ressaltar que capitalização de juros é a soma dos juros ao capital, e que não existe no mercado financeiro operação de crédito sem capitalização, seja ela feita de forma simples ou composta.

12 – QUESITO:

Queira o Sr. Perito e assistente informar se é aplicável as Instituições Financeiras a Lei de Usura;

RESPOSTA:

Resposta prejudicada em parte, tendo em vista tratar de matéria de mérito.

Entretanto, esta perita esclarece que a Lei da Usura dispõe sobre juros de contratos.

13 – QUESITO:

Queira o Sr. Perito informar os termos que regem os referidos contratos para os casos de inadimplência;

RESPOSTA:

Resposta prejudicada em parte, tendo vista as informações incompletas do contrato. Entretanto, após análise da cópia das condições gerais do contrato juntada às fls. 226/230, esta perita constatou que os termos que regem para o caso de inadimplência são:

“... A) JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA INDICADA NO COMPROVANTE DE CONTRATAÇÃO, B) JUROS MORATÓRIOS DE 1% A.M., E C) MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO), CALCULADA SOBRE OS VALORES DEVIDOS E NÃO PAGOS”.

14 – QUESITO:

Em caso de resposta positiva ao quesito anterior, queira o Sr perito apresentar planilha discorrendo o saldo devedor mantido pelo autor.

RESPOSTA:

Resposta prejudicada, tendo em vista que não ter sido juntado aos autos cópia integral do contrato e planilha analítica de cobrança.

Vale ressaltar que esta perita requereu cópia da planilha analítica da evolução da dívida às fls. 718/719, não tendo sido atendida pela ré.



15 – QUESITO:

Queira o Sr. Perito informar, tudo o quanto for útil para o deslinde da questão, protestando desde já pela apresentação de quesitos suplementares.

RESPOSTA:

Outras informações esta perita expõe no item considerações finais do laudo pericial.

PELA PARTE RÉ – Banco Bradesco Financiamentos S/A (Fls. 707/708)

01 – QUESITO:

Qual o Instrumento Contratual que deu origem a presente demanda? Pede-se à perícia informar os principais itens.

RESPOSTA:

Após análise da cópia do contrato juntada aos autos às fls. 600, esta perita constatou que o Instrumento Contratual que deu origem a presente demanda foi um Contrato de Empréstimo nº 542137100, pactuado em 08/04/2009, no valor de R\$ 12.542,01, em 48 parcelas de R\$ 407,91.

Conforme informações do Banco Bradesco às fls. 597/599, o referido contrato foi refinanciado a partir da parcela de nº 23 com a aquisição de um novo contrato sob o nº. 574861173.

O contrato 574861173 foi pactuado em 15/02/2011, no valor de R\$ 13.044,77, em 48 parcelas de R\$ 407,91.

Em 08/04/2009, foi pactuado um contrato sob o nº. 542331934, no valor de R\$ 1.405,84, em 48 parcelas de R\$ 45,72. Conforme informações do Banco Bradesco às fls. 597/599, o referido contrato foi refinanciado a partir da parcela de nº. 22 com a aquisição de um novo contrato sob o nº. 574791655.

O contrato nº. 574791655 foi pactuado em 14/02/2011, no valor de R\$ 1.379,45, em 48 parcelas de R\$ 45,72.

02 – QUESITO:

Pede-se à Perícia Judicial efetuar a evolução do contrato nos termos formalmente pactuados, sem critérios ou parâmetros alternativos.

RESPOSTA:

Após análise das cópias dos contratos juntadas aos autos às fls. 600/601, 605/606, 607/608 e 609/610, esta perita elaborou planilhas de cálculo (Apêndices – IV, VI, VIII e X), demonstrando a evolução dos contratos conforme pactuado entre as partes.



03 – QUESITO:

O Requerente cumpriu com suas obrigações, qual seja ao pagamento de todas as parcelas devidas? Pede-se demonstrar, inclusive relacionando eventuais depósitos judiciais consignados, pormenorizadamente e informar se foram levantados pelo Requerido.

RESPOSTA:

Após análise das cópias dos contratos juntadas aos autos às fls. 600/601, 605/606, 607/608 e 609/610, esta perita constatou que o autor cumpriu com suas obrigações, tendo em vista que refinanciou dois contratos e quitou os dois após a contratação de novos financiamentos.

04 – QUESITO:

Há no contrato previsão da taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) da taxa mensal? Existe jurisprudência que por essa razão permite a cobrança da taxa de juros efetiva contratada? Pede-se responder por se tratar de matéria pertinente ao objeto desta perícia.

RESPOSTA:

Após análise das cópias dos contratos juntadas aos autos às fls. 600/601, 605/606, 607/608 e 609/610, esta perita constatou que não há previsão no contrato da taxa de juros anual superior a 12 vezes a taxa mensal, tendo em vista a taxa pactuada elevada ao período anual estar dentro do explícito no contrato.

05 – QUESITO:

Objetivamente, confirme o Sr. Perito Judicial se as informações de juros publicadas pelo BACEN para todas as espécies de operações de créditos são às taxas efetivas anuais, exatamente da forma como concretamente negociadas no mercado? Sendo negativa a resposta, pede fundamentar as suas razões. Na resposta considere a prática de mercado sem considerações particulares.

RESPOSTA:

Após pesquisa ao site do Banco Central do Brasil, esta perita constatou que as taxas de juros foram cobradas conforme a prática do mercado.

06 – QUESITO:

Qual a taxa Efetiva Anual pactuada e grafada no contrato? Pede-se resposta objetiva sem considerações matemáticas isoladas.

RESPOSTA:

Após análise das cópias dos contratos juntadas aos autos às fls. 600/601, 605/606, 607/608 e 609/610, esta perita constatou que no contrato nº. 542137100 a taxa anual pactuada foi de 25,05% ao ano, no contrato nº. 574861173 a taxa anual pactuada foi de 21,41% ao ano, no contrato nº. 542331934 a taxa anual pactuada foi de 25,05% ao ano e no contrato nº. 574791655 a taxa anual pactuada foi de 26,38% ao ano.



07 – QUESITO:

Confirme que os juros são devidos em periodicidade mensal? Pede-se demonstrar a equação matemática para apuração da taxa mensal aplicada partindo-se da taxa efetiva anual grafada no contrato.

RESPOSTA:

Após análise das cópias dos contratos juntadas aos autos às fls. 600/601, 605/606, 607/608 e 609/610 e elaboração de planilhas de cálculo (Apêndices – III, IV, V, VI, VIII, VIII, IX e X) esta perita constatou que os juros são devidos em periodicidade mensal.

Demonstração da equação matemática para apuração da taxa mensal do contrato nº. 542137100

$$\text{Taxa mensal} = (1 + 0,2505)^{1/12} - 1$$

$$\text{Taxa mensal} = 1,0188 - 1$$

$$\text{Taxa mensal} = 0,0188 \Rightarrow 1,88\% \text{ ao mês.}$$

Demonstração da equação matemática para apuração da taxa mensal do contrato nº. 584761173

$$\text{Taxa mensal} = (1 + 0,2141)^{1/12} - 1$$

$$\text{Taxa mensal} = 1,0162983 - 1$$

$$\text{Taxa mensal} = 0,0162983 \Rightarrow 1,63\% \text{ ao mês.}$$

Demonstração da equação matemática para apuração da taxa mensal do contrato nº. 542331934

$$\text{Taxa mensal} = (1 + 0,2505)^{1/12} - 1$$

$$\text{Taxa mensal} = 1,0188 - 1$$

$$\text{Taxa mensal} = 0,0188 \Rightarrow 1,88\% \text{ ao mês.}$$

Demonstração da equação matemática para apuração da taxa mensal do contrato nº. 542331934

$$\text{Taxa mensal} = (1 + 0,2638)^{1/12} - 1$$

$$\text{Taxa mensal} = 1,0197018 - 1$$

$$\text{Taxa mensal} = 0,0197 \Rightarrow 1,97\% \text{ ao mês.}$$

08 – QUESITO:

Confirme a Perícia Judicial que a taxa efetiva anual pactuada encontra-se corretamente aplicada na evolução do contrato? Para tanto, considere a taxa de juros equivalente à quantidade de dias existente entre as datas constantes do fluxo de pagamento contratado.

RESPOSTA:

Após análise das cópias dos contratos juntadas aos autos às fls. 600/601, 605/606, 607/608 e 609/610 e elaboração de planilhas de cálculo (Apêndices – III, IV, V, VI, VIII, VIII, IX e X) esta perita constatou que a taxa de juros efetiva anual se encontra corretamente aplicada no contrato.



09 – QUESITO:

Também sem considerações isoladas, responda a Perícia Judicial objetivamente se os juros devidos sobre um capital emprestado devem ser obtidos aplicando-se a taxa mensal (se devidos mensalmente os juros) sobre o saldo do capital (sem juros cumulados)?

RESPOSTA:

Após pesquisa esta perita constatou que se devidos mensalmente os juros, estes são aplicados a taxa mensal sobre um capital emprestado.

10 – QUESITO:

Pede-se ao Sr. Perito responder objetivamente, sem considerações isoladas, se as prestações firmadas foram de valor e periodicidade uniformes, e se no saldo devedor, após cada prestação mensal pactuada, incluíram-se juros?

RESPOSTA:

Após análise das cópias dos contratos juntadas aos autos às fls. 600/601, 605/606, 607/608 e 609/610 e elaboração de planilhas de cálculo (Apêndices – III, IV, V, VI, VIII, VIII, IX e X) esta perita constatou que as prestações firmadas foram de valor e periodicidade uniformes. E, conforme já descrito nas considerações técnicas deste laudo, após a prestação pactuada calculada não inclui novos juros ao saldo devedor.

11 – QUESITO:

Confirme os Srs. Peritos, que não havendo parcela de juros incorporada ao saldo devedor de cada período, é possível afirmar que NÃO há capitalização de juros no saldo devedor?

RESPOSTA:

Após pesquisa esta perita constatou que não havendo parcela de juros incorporada ao saldo devedor após o pagamento de cada parcela, é possível afirmar que não há capitalização de juros no saldo devedor de cada mês seguinte ao pagamento.

12 – QUESITO:

Também de forma objetiva, responda a Perícia Judicial como deve ser efetuado o pagamento de obrigação (juros e principal) pelo devedor, segundo o art. 354 do Código Civil Brasileiro?

RESPOSTA:

Resposta prejudicada em parte, tendo em vista tratar de matéria de mérito.

Entretanto, após pesquisa esta perita transcreve o que trata o Art. 354 do Código Civil.

“Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.”



13 – QUESITO:

Sob o ponto de vista da financiada, considerando que no contrato foi pactuado o pagamento de parcelas mensais, pede-se à Perícia Judicial aplicar a imputação prevista no art. 354 do Código Civil para esses pagamentos mensais. Informe se após a imputação ao pagamento remanesceu juros? Ainda, restou parcela de principal (amortização de capital) nos pagamentos efetuados?

RESPOSTA:

Após análise das cópias dos contratos juntadas aos autos às fls. 600/601, 605/606, 607/608 e 609/610 e elaboração de planilhas de cálculo (Apêndices – III, IV, V, VI, VIII, VIII, IX e X) esta perita constatou que após os pagamentos mensais não restou juros remanescentes.

14 – QUESITO:

Pede-se informar qual a taxa de juros que as Instituições Financeiras estão autorizadas a praticar, segundo determinação do CMN, através de Resolução nº 1064 do Bacen?

RESPOSTA:

Após pesquisa ao site do Banco Central do Brasil esta perita constatou que, as Instituições Financeiras estão autorizadas a praticar taxas de juros livremente pactuáveis entre as partes.

15 – QUESITO:

Caso a Perícia Judicial adote outro método de amortização, a exemplo da Requerente, que não seja o contratado ou usual, pede-se discorrer detalhadamente sobre a sua metodologia, esclarecendo em que está fundamentada essa metodologia alternativa?

RESPOSTA:

Após análise das cópias dos contratos juntadas aos autos às fls. 600/601, 605/606, 607/608 e 609/610 e elaboração de planilhas de cálculo (Apêndices – III, IV, V, VI, VIII, VIII, IX e X) esta perita aponta que o método de amortização utilizado para cálculo foi o pactuado contratualmente entre as partes.

16 – QUESITO:

De forma objetiva, a fim de demonstrar sua validade, exemplifique sua aplicação concreta no mercado (interno ou externo), desta metodologia alternativa, em uma operação de crédito (empréstimo)? Não exemplificar com recálculo determinado por decisão judicial ou aplicação efetuada por entidades públicas.

RESPOSTA:

Esta profissional reporta-se a resposta do quesito anterior.



17 – QUESITO:

Prove a Perícia Judicial a aceitação dessa metodologia alternativa por entidades e instituições reconhecidos nacionalmente e internacionalmente.

RESPOSTA:

Esta perita reporta-se a resposta do quesito nº 16.

18 – QUESITO:

Objetivamente e sem considerações particulares, responda a Perícia Judicial se nesta metodologia alternativa a taxa de juros mensal contratada é aplicada sobre o saldo devedor do capital mutuado e sem juros como em qualquer negócio? Sendo positivo, pede-se demonstrar.

RESPOSTA:

Esta perita reporta-se a resposta do quesito nº 16.

19 – QUESITO:

Para este método alternativo, pede-se obrigatoriamente demonstrar a TIR - Taxa Interna de Retorno calculada pelo novo fluxo de pagamento que desenvolveu. Pede-se comparar com a Taxa Efetiva Anual pactuada no contrato e obrigatoriamente esclarecer a divergência.

RESPOSTA:

Esta perita reporta-se a resposta do quesito nº 16.

PELA PARTE RÉ – Banco Santander S/A (Fls. 818/819 e 820/821)

01 – QUESITO:

Descreva qual(is) o(s) contrato(s) de empréstimo(s), citado(s) pelo(a) Requerente?

RESPOSTA:

Resposta prejudicada em parte, tendo em vista esta perita ter requerido em fls. 718/719 cópia integral dos contratos firmados entre as partes, não tendo sido atendida pelo réu.

Às fls. 468//469 consta uma ficha de Consulta de Contrato, que esta perita utilizou a fim de tentar demonstrar o que foi aplicado pelo réu nas operações contratuais em questão, não podendo afirmar o que realmente foi pactuado.

Às fls. 466/467 consta uma ficha de Consulta de Contrato, totalmente ilegível que esta perita não considerou para elaboração de planilha.

02 – QUESITO:

Esclareça as características e condições da operação de crédito (data, valor, vencimentos, taxas de juros, quantidade de prestações, sistema de amortização, forma de pagamento, etc.).

RESPOSTA:



Resposta prejudicada em parte, tendo em vista esta perita ter requerido em fls. 718/719 cópia integral dos contratos firmados entre as partes, não tendo sido atendida pelo réu.

Entretanto, às fls. 468/469 consta uma ficha de Consulta de Contrato, que esta perita utilizou a fim de tentar demonstrar o que foi aplicado pelo réu na operação contratual em questão, não podendo afirmar o que realmente foi pactuado.

E às fls. 466/467 consta uma ficha de Consulta de Contrato, totalmente ilegível que esta perita não considerou para elaboração de planilha.

03 – QUESITO:

Consta expressamente no instrumento de crédito o valor da prestação mensal?

RESPOSTA:

Após análise da ficha de Consulta de Cadastro às fls. 468/469, esta perita constatou que o valor da prestação mensal está expresso na referida.

Às fls. 466/467 consta uma ficha de Consulta de Contrato, totalmente ilegível que esta perita não considerou para elaboração de planilha.

04 – QUESITO:

Consta expressamente informada no instrumento contratual as taxas de juros (mensal e anual) aplicadas pelo Banco Requerido na operação de crédito? Caso positivo, pode-se concluir que o Requerente possuía conhecimento dos referidos percentuais?

RESPOSTA:

Resposta prejudicada em parte, tendo em vista esta perita ter requerido em fls. 718/719 cópia integral dos contratos firmados entre as partes, não tendo sido atendida pelo réu.

Após análise da ficha de Consulta de Cadastro às fls. 468/469, esta perita constatou que o valor da taxa de juro está expressa na referida.

Às fls. 466/467 consta uma ficha de Consulta de Contrato, totalmente ilegível que esta perita não considerou para elaboração de planilha.

05 – QUESITO:

A taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da taxa mensal de juros pactuada?

RESPOSTA:

Resposta prejudicada em parte, tendo em vista esta perita ter requerido em fls. 718/719 cópia integral dos contratos firmados entre as partes, não tendo sido atendida pelo réu.

Às fls. 468/469 consta uma ficha de Consulta de Contrato que esta perita utilizou a fim de tentar demonstrar o que foi aplicado pelo réu nas operações contratuais em questão, onde constatou que não há previsão na referida ficha de taxa de juros anual superior a 12 vezes a taxa mensal, tendo em vista a taxa pactuada elevada ao período anual estar dentro do que está demonstrado.



Às fls. 466/467 consta uma ficha de Consulta de Contrato, totalmente ilegível que esta perita não considerou para elaboração de planilha.

06 – QUESITO:

A forma de pagamento dos empréstimos se dá através de prestações mensais?

RESPOSTA:

Resposta prejudicada em parte, tendo em vista esta perita ter requerido em fls. 718/719 cópia integral dos contratos firmados entre as partes, não tendo sido atendida pelo réu.

Após análise da ficha de Consulta de Cadastro às fls. 468/469, esta perita constatou que a forma de pagamento do empréstimo se dá através de prestações mensais.

Às fls. 466/467 consta uma ficha de Consulta de Contrato, totalmente ilegível que esta perita não considerou para elaboração de planilha.

07 – QUESITO:

O sistema de amortização adotado é largamente utilizado no mercado financeiro?

RESPOSTA:

Resposta prejudicada em parte, tendo em vista esta perita ter requerido em fls. 718/719 cópia integral dos contratos firmados entre as partes, não tendo sido atendida pelo réu.

Após análise da ficha de Consulta de Cadastro às fls. 468/469, esta perita constatou que o sistema de amortização é largamente adotado no mercado financeiro.

Às fls. 466/467 consta uma ficha de Consulta de Contrato, totalmente ilegível que esta perita não considerou para elaboração de planilha.

08 – QUESITO:

Juros são a remuneração do capital emprestado?

RESPOSTA:

Sim, juros são a remuneração do capital emprestado por um período.

09 – QUESITO:

De acordo com o COSIF (Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional) do BACEN, as Instituições Financeiras devem apropriar mensalmente os encargos das operações de empréstimos?

RESPOSTA:

Resposta prejudicada em parte, tendo em vista fugir do objetivo desta perícia.

Entretanto, esta perita descreve abaixo o que trata o COSIF:

“O Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF) foi criado com a edição da Circular 1.273, em 29 de dezembro de 1987, com o objetivo de unificar os diversos planos contábeis existentes à época e uniformizar os procedimentos de registro e elaboração de demonstrações

**Telefones: (21) 3553-3087 / 98111-4988
E-mail: michelle@gottardopericias.com.br**



financeiras, o que veio a facilitar o acompanhamento, análise, avaliação do desempenho e controle das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional."

Esta perita descreve também o que trata o capítulo 01, item 06, Disposições Gerais:

"A comissão de abertura de crédito recebida antecipadamente registra-se em RENDAS ANTECIPADAS e apropria-se mensalmente "pro rata temporis". Pode ser reconhecida como receita efetiva no ato do recebimento, se estabelecida em até 3% (três por cento) do valor da operação. (Circ 1273)".

10 – QUESITO:

De acordo com a Resolução 1064/85 do Banco Central do Brasil, as taxas de juros são livremente pactuáveis entre as partes?

RESPOSTA:

Após pesquisa ao site do Banco Central do Brasil, este perito transcreve abaixo o que trata o item I da Resolução 1064/85:

"Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis."

11 – QUESITO:

De acordo com a Resolução 1129 do BACEN, as Instituições Financeiras podem cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, comissão de permanência as mesmas taxas do mercado?

RESPOSTA:

Após pesquisa ao site do Banco Central do Brasil, este perito transcreve abaixo o que trata o item I da Resolução 1129 do BACEN:

"Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento."

12 – QUESITO:

Protesta-se por quesitos suplementares.

RESPOSTA:

Até a presente data não foram apresentados quesitos suplementares a serem respondidos, estando ciente esta profissional do requerimento.



8- PREMISSAS DO CÁLCULO ELABORADO PELA PERITA

As premissas de cálculo apresentadas nas planilhas deste laudo seguem a legislação pertinente à matéria e normas técnicas contábeis vigentes.

- ✓ As planilhas de cálculo (Apêndices – I, III, V, VII, VIII, XI e XII) foram elaboradas para ilustração da metodologia Price;
- ✓ A planilha de cálculo (Apêndice – II) foi elaborada para demonstração da evolução financeira do contrato consignado, baseando-se no Termo de Adesão ao Contratante de Empréstimo Consignado do Banco Pan e Planilha de Pagamento, demonstrando todos os pagamentos efetuados pelo autor;
- ✓ As planilhas de cálculo (Apêndices – IV, VI, VIII e X) foram elaboradas para demonstração da evolução financeira dos contratos, baseando-se nas cópias dos documentos juntadas aos autos às fls. 600/601, 607/608, 615/616 e 629/630;
- ✓ A planilha de cálculo (Apêndice XIII) foi elaborada para demonstração da movimentação financeira do empréstimo com base na cópia de Consulta de Contrato, juntada aos autos às fls. 468/469, demonstrando os pagamentos efetuados pelo autor.

9- CONSIDERAÇÕES FINAIS

De posse das informações declaradas pelas partes litigantes e cópia dos documentos juntados aos autos, especificados no item 1, alínea “b” com relação aos documentos juntados aos autos, esta perita elaborou planilhas de cálculo (Apêndices – I a XIII), considerando a evolução financeira dos contratos em questão, para apuração das dívidas e seus respectivos resultados.

O autor realizou empréstimos em consignação com os bancos Pan S/A, Banco Bradesco Financiamentos, Banco Itaú S/A e Banco Santander S/A.

Conforme consta no Termo de Adesão juntado às fls. 158/160 dos autos, o contrato consignado nº. 508245786 com o Banco Pan foi pactuado no valor de R\$ 1.114,08 (um mil, cento e quatorze reais e oito centavos), parcelado em 48 prestações no valor de R\$ 37,00, a uma taxa de 2,00% ao mês, tendo a informação de contrato totalmente quitado às fls. 902/906.

Celebrou com o Banco Bradesco 04 (quatro) contratos de empréstimos, conforme cópias juntadas aos autos às fls. 600/601, 607/608, 615/616 e 629/630.



Segundo informações do Banco Bradesco às fls. 597/599, o contrato sob o nº. 574861173 foi pactuado para quitação do contrato anterior sob o nº. 542137100 refinanciado a partir da parcela de nº. 23. E o contrato sob o nº. 574791655 foi pactuado para quitação do contrato anterior sob o nº. 542331934 refinanciado a partir da parcela de nº. 22.

Após análise da cópia do contrato juntada aos autos às fls. 600/601 e planilha juntada às fls. 643/646, esta perita constatou que o Instrumento Contratual sob o nº 542137100 do Banco Bradesco, pactuado em 08/04/2009, no valor de R\$ 12.542,01, em 48 parcelas de R\$ 407,91, foi totalmente quitado.

Com análise da cópia do contrato nº. 574861173 do Banco Bradesco, juntada aos autos às fls. 629/630 e planilha juntada às fls. 655/658, esta perita constatou que o Contrato e Empréstimo pactuado em 15/02/2011, no valor de R\$ 13.044,77, em 48 parcelas de R\$ 407,91, foi totalmente quitado.

Após análise da cópia do contrato sob o nº. 542331934 do Banco Bradesco, juntada aos autos às fls. 607/608 e planilha juntada às fls. 647/650, esta perita constatou que o Contrato de Empréstimo pactuado em 08/04/2009 no valor de R\$ 1.405,84, em 48 parcelas de R\$ 45,72, foi totalmente quitado.

Com análise da cópia do contrato sob o nº. 574791655 do Banco Bradesco juntada aos autos às fls. 615/616 e planilha juntada às fls. 651/654, esta perita constatou que o Contrato de Empréstimo pactuado em 14/02/2011, no valor de R\$ 1.379,45, em 48 parcelas de R\$ 45,72, foi totalmente quitado.

Conforme cópia da Consulta de Contrato do Banco Santander juntada aos autos às fls. 468/469, esta perita constatou que o Contrato de Empréstimo sob o nº. 182097766 pactuado em 27/03/2013, no valor de R\$ 12.609,47, em 48 parcelas de R\$ 407,91, foi totalmente quitado.

Com relação ao segundo contrato do Banco Santander, esta perita deixou de elaborar planilha de evolução tendo em vista a cópia de Consulta de Contrato juntada aos autos às fls. 466/467, estar totalmente ilegível. Vale ressaltar que esta profissional requereu cópia do referido não tendo sido atendida pela parte ré;

Com relação ao contrato com o Banco Itaú esta profissional deixou de elaborar planilha de evolução, tendo em vista que, no preâmbulo do contrato não há informações detalhadas sobre o referido financiamento.

10- CONCLUSÃO

Após minucioso estudo, exame de toda a documentação acostada aos autos, metodologia contábil, com base nas Normas Profissionais da Perícia Contábil NBC PP -01 e NBC TP - 01; elaboração de planilhas de cálculo (**Apêndices – I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII**), esta perita concluiu seu trabalho, a saber:

- ✓ Conforme consta nas cópias dos documentos juntadas aos autos, a parte autora realizou empréstimos em consignação com o Banco Pan S/A, Banco Bradesco Financiamentos, Banco Itaú S/A e Banco Santander S/A



- ✓ Após elaboração de planilhas de cálculo, esta perita constatou que não houve cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos;
- ✓ Constatou também que não ocorreu nos contratos em questão a prática de anatocismo, quando do cálculo das prestações fixas mensais;
- ✓ Evoluindo os contratos do Banco Pan nº. 508245786 juntado aos autos às fls. 158/160, do Banco BMC nº. 5542137100 juntado aos autos às fls. 600/601, do Banco Bradesco nº. 5748611173 juntado aos autos às fls. 629/630, do Banco BMC nº. 542331934 juntado aos autos às fls. 607/608, do Banco Bradesco nº. 574791655 juntado aos autos às fls. 615/616 e do Banco Santander nº. 182097786 juntado aos autos às fls. 468/469, esta profissional elaborou planilhas de cálculo, onde constatou que todos os contratos foram quitados;
- ✓ Com relação ao contrato do Banco Santander juntado às fls. 466/467, esta profissional deixou de elaborar planilha de cálculo tendo em vista estar ilegível e não ter sido juntado aos autos cópia do contrato e planilha analítica. Vale ressaltar que esta perita requereu os referidos documentos às fls. 718/719 não tendo sido atendida;
- ✓ Com relação ao contrato do Banco Itaú nº 508233920, esta perita deixou de evoluir planilha de cálculo, tendo em vista o preâmbulo do contrato estar totalmente em branco e não ter planilha com informações sobre os pagamentos. Vale ressaltar que esta profissional requereu os referidos documentos às fls. 718/719 dos autos, não tendo sido atendida pela parte ré;
- ✓ Esta profissional se coloca a disposição para elaboração dos dois últimos contratos citados na conclusão, desde que sejam juntados aos autos os documentos requeridos.

11-ENCERRAMENTO

Assim, é dado por encerrado o presente Laudo Pericial, com 42 (quarenta e duas) laudas e 13 (treze) apêndices. Colocando-se à inteira disposição de V. Ex^a., e demais interessados para quaisquer esclarecimentos no deslinde da questão.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2021.

MICHELLE DOS SANTOS POVOAS GOTTARDO

Perita Judicial TJ/RJ nº. 3469
CNPJ nº 3418
Contadora
CRC-101.695/O-6/RJ
CPF-086.401.237-30

Telefones: (21) 3553-3087 / 98111-4988
E-mail: michelle@gottardopericias.com.br

